



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393983

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2.647

Apelação Cível nº 1049056-39.2024.8.26.0100
Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)
Apelante: Maria Edvalda da Silva Moreira
Apelado: Banco BMG S.A.
5ª Vara Cível do Foro Central Cível
Juiz Prolator: Gustavo Coube de Carvalho

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.
REVISÃO. CUSTO EFETIVO TOTAL.**

Contrato de empréstimo consignado. Alegação de abusividade dos juros contratados.

Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Gratuidade Judiciária. Concedida pelo juízo *a quo* e impugnada pelo réu, em contrarrazões, mediante apresentação de degravações a comprovar o desconhecimento da parte autora sobre a presente ação. Determinada a juntada de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Inércia. Pleito indeferido, determinado o recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Código de Processo Civil. Descumprimento. Deserção configurada. Artigo 1.007 caput, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. Artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Advocacia predatória. Advogado com inúmeras ações similares distribuídas. Índícios de possível advocacia predatória, ofício ao NUMOPEDE.

Recurso da autora não conhecido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de empréstimo consignado julgado improcedente pela r. sentença de fls. 184/185, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condenada a autora ao pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa e juros de mora à taxa legal contados a partir trânsito em julgado.

Inconformada, recorreu a autora (fls. 188/201). As portarias editadas pelo INSS fixam a taxa de juros a serem aplicadas na operação de crédito consignado, não podendo sobre elas incidir outros encargos e a Instrução Normativa PRES/INSS N° 28 vedaria qualquer cobrança adicional de taxas administrativas, e que os encargos contratuais não podem ser objeto de inclusão no CET, por previsão do Instrução Normativa PRES/INSS N° 106/2020 a limitação da taxa de juros incluindo o CET, não pode ultrapassar a 1,80% a.m. Pleiteou a reforma da sentença para que seja acolhido o pedido de limitação do Custo Efetivo Total da operação ao patamar trazido pela Instrução Normativa PRES/INSS vigente à época da contratação.

O réu apresentou contrarrazões (fls. 205/228), alegando desconhecimento da autora sobre ação, aduzindo litigância predatória, violação ao princípio da dialeticidade, requerendo efeito suspensivo, pontuando sobre a ausência de preparo e impugnando o pleito de gratuidade judiciária. Apresentou degravação de áudio¹. No mérito, refutou os argumentos apresentados pela parte adversa.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A autora inconformada com a sentença, interpôs recurso de apelação, sem o recolhimento do preparo. Requereu em suas razões recursais a manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

Em juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto, diante dos argumentos apresentados pelo réu, em contestação, acrescido do aparente ânimo litigante da apelante (que distribuiu onze ações contra instituições

¹ <https://drive.google.com/file/d/18neDnc98ja398kNhRmCdSw0UzW1ixLi/view?usp=sharing>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bancárias em 2024, sob o mesmo patrocínio, conforme se verifica em consulta ao site do Tribunal de Justiça), foi determinada a juntada de documentos a possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade de justiça, possibilitando-se a autora, alternativamente, a promoção do devido recolhimento do valor referente ao preparo recursal (fls. 262/264); tendo o prazo transcorrido *in albis* (fls. 266).

Em consequência, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido (fls. 268), sendo determinado o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1007, § 4º do Código de Processo Civil. Contudo, decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte apelante (fls. 270).

Assim, inexistindo qualquer justificativa, apresentada pela apelante, a justificar seu desrespeito ao comando judicial, e diante do indeferido do pedido de concessão da benesse da gratuidade da Justiça, cabia a apelante recolher o preparo, nos termos do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

O não recolhimento das custas de preparo configura deserção e impede o prosseguimento do recurso.

Com efeito, deve o recurso de apelação ser julgado deserto, tornando-se inviável a apreciação do mérito por falta de atendimento a requisito de admissibilidade.

Por essas razões, reconhece-se a deserção do recurso, por ausência de comprovação do recolhimento preparo.

Quanto à alegação de advocacia predatória, digno de nota o número de ações patrocinadas pelo mesmo advogado, com pedidos similares e petições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

muito parecidas. Assim, oficie-se ao NUMOPEDE.

Desta forma, em observância ao disposto no artigo 1.007, § 4º, combinado com artigo 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** da apelação interposta, em razão da deserção.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora